



PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Deputado Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990,
dispondo sobre a progressão de regime de
cumprimento de pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990,
dispondo sobre a progressão de regime de cumprimento de pena.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 passa a
vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§ 1º Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto
nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 2.889, de 1º de outubro de 1956,
tentado ou consumado.

§2º O condenado por crime a que se refere o inciso I-A deste artigo,
deverá cumprir a pena integralmente em regime fechado.” (N.R.)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Crimes Hediondos em sua redação original dispôs que a
pena dos condenados pelos crimes desta lei deveria ser cumprida
integralmente em regime fechado.

O Supremo Tribunal Federal, porém, se manifestou sobre a redação por meio do *Habeas Corpus* (HC) 82959 e decidiu que a previsão feria princípios constitucionais, declarando inconstitucional, com a seguinte ementa:

PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÔBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90. (HC 82959, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2006, DJ 01-09-2006 PP-00018 EMENT VOL-02245-03 PP-00510 RTJ VOL-00200-02 PP-00795)

Portanto, neste caso a Suprema Corte se prestou a legislar, função que não faz parte de suas atividades típicas de Estado, ferindo dessa forma o sistema de freios e contrapesos que o ordenamento jurídico brasileiro adota.

No intuito de sanar o equívoco citado anteriormente, apresenta-se essa proposição, possuindo legitimidade para legislar sobre o tema.

Por fim, conto com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento desta relevante proposição.

Sala da Sessão, em de de 2017.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**